



PROCESSO N° 683/18

PROTOCOLO N° 14.766.524-5

DATA: 09/08/17

PARECER CEE/CEIF N° 168/18

APROVADO EM 13/08/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA PINGO DE GENTE - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: URAÍ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

EMENTA: Reconhecimento. Observância à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1075/18 – Sued/Seed, de 20/07/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cornélio Procópio de interesse da Escola Pingo de Gente - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Uraí, pelo qual solicitou do reconhecimento do Ensino Fundamental. (fls. 92 e 117)

Esta Escola, localiza-se à Rua Sebastião Vince, nº 296, Centro, município de Uraí. É mantida por S.L. Ensinos S/S Ltda. - ME e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 416/17, de 16/02/17, pelo prazo de dez anos, de 24/05/17 a 24/05/27. (fl. 95)

O referido Curso foi autorizado a funcionar mediante a Resolução Secretarial nº 416/17, de 16/02/17, pelo prazo de um ano, implantação simultânea, de 13/03/17 a 13/03/18 (fl. 95)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 186/17, 06/11/17, do NRE de Cornélio Procópio após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 21/12/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias ao funcionamento do curso. (fls. 98 à 110 e 113).



PROCESSO N° 683/18

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer CEF/Seed n° 2166/18, de 03/07/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fls. 114 e 115)

A Vida Legal da instituição de e Relatório Circunstanciado Complementar do NRE, foram anexadas ao protocolado às 112 às 116.

II - MÉRITO

Este expediente trata do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) A **Biblioteca** da instituição que está organizada num espaço específico para atendimento à comunidade escolar, a escola utiliza-se também das “caixas literárias” onde são levados exemplares previamente selecionados pelos professores para o trabalho pedagógico em sala de aula.

(...) **Laboratório de Ciências**: com bancadas, pia, torneira e alguns materiais específicos como tabelas periódicas, dorso humano, microscópio, vidrarias e alguns reagentes para atendimento às aulas experimentais de Ciências.

(...) Espaço para **Educação Física**: As atividades referentes a **Educação Física**, são realizadas na quadra descoberta e no pátio interno coberto, também possui um playground com vários tipos de brinquedos, que fica no pátio descoberto.

(...) **Acessibilidade**: Possui rampa com corrimão para acesso a quadra, um banheiro com porta alargada e barras, duas salas com rampa na entrada.



PROCESSO N° 683/18

(...) A Instituição apresentou **Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros** n°. 3.1.02.17.000094741-43, expedido em 22/09/17 com vigência até 22/09/2018.

(...) **Licença Sanitária** n° 201700010000164, com vigência até 11/08/2018

(...) Quadro de **Avaliação Interna do Curso**, abaixo descrito. (fl. 114):

A n o s	Matrículas								Desistentes				Transferidos				Reprovados				Concluintes/ egressos												
	ANO								ANO				ANO				ANO				ANO												
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041			
1°	11	15	10	06	08	10	08	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	11	14	10	06	08	10				
2°	08	12	13	09	07	08	09	-	-	-	-	-	-	-	-	02	01	-	-	01	01	01	01	-	-	-	-	07	09	11	09	07	07
3°	14	07	12	12	07	10	08	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	01	02	-	-	-	-	14	06	12	11	05	10				
4°	-	15	07	13	10	06	13	-	-	-	-	-	-	-	-	01	01	-	-	-	-	-	-	15	06	12	10	06					
5°	-	-	15	05	12	13	07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	05	12	13						
6°	-	-	-	-	18	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	17						
7°	-	-	-	-	-	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
8°	-	-	-	-	08	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	08					
9°	-	-	-	-	08	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					

A Chefia do NRE de Cornélio Procópio por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 21/12/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Relatório Complementar fls. 113 à 116.

(...) No momento a Instituição de Ensino não possui espaço próprio para o **Laboratório de Informática**, atualmente está sendo trabalhado o pedagógico/tecnológico com computadores móveis (notebook), cada professor em sua disciplina, quando solicitado, os alunos são encaminhados até uma sala disponível, avisando previamente a equipe pedagógica, os aparelhos já ficam organizados para manuseio dos alunos, além dos notebooks fica disponibilizado para o professor um data show ligado a internet para o mesmo aprimorar a sua aula.



PROCESSO Nº 683/1

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 97, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Constatou-se também, corpo docente, à fl. 113, com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, em atendimento à Deliberação nº 03/13-CEE/PR

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para o reconhecimento do Ensino Fundamental.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Pingo de Gente - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Uraí, mantida por S.L. Ensinos S/S Ltda. - ME, desde 13/03/17, e por mais cinco anos, contados a partir de 13/03/18 a 13/03/23, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e ao espaço físico para o Laboratório de Informática.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para oferta a da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 683/18

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF